



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU



PROJETO DE LEI N. 291/2017.

"Define como infração administrativa a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em logradouros, repartições e veículos de transporte público, no âmbito do município de Manaus".

Art. 1º - A prática de atos que atentem contra a liberdade sexual ou quaisquer outras de ordem moral, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência em logradouros, repartições e veículos de transporte público serão consideradas como infração administrativa.

Art. 2º - A denúncia do ato infracional administrativo poderá ser feita pela vítima ou testemunhas para a apuração do ocorrido diretamente nos canais de atendimento disponíveis a população ou a guarda civil metropolitana.

Parágrafo único - É obrigatória a disponibilização das filmagens de câmeras de monitoramento que estejam localizadas aonde o ato tenha ocorrido.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU



Art. 3º Demais critérios regulatórios, de fiscalização e multa são de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 05 de outubro de 2017.

HIRAM NICOLAU

VEREADOR - PSD



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa coibir abusos comportamentais que ocorrem diariamente em grandes centros urbanos como é o caso de Manaus, aonde nos mais diversos espaços públicos, especialmente no transporte coletivo que opera com alto fluxo de cidadãos indo e vindo, alguns infratores aproveitam desta situação para praticar atos em anonimato que ferem a dignidade de pessoas de bem, sendo as mulheres na maioria das vezes as principais vítimas de tais constrangimentos.

Diante de tais fatos, se torna importante que a legislação municipal ajude a combater a impunibilidade de tais atos, tornando-os atos infracionais administrativos sujeitos a multa.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.